



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA
GESTÃO INTEGRADA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria 03 de 03 junho de 2020

Resposta às Impugnações das empresas TECNOLUMEN Iluminação Urbana Ltda e SPLICE Indústria, Comercio e Serviços Ltda, ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2020

Os Municípios de Albertina, Andradas e Ibitiúra de Minas, situados no Estado de Minas Gerais, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações do Consórcio Público para Gestão Integrada – CPGI, divulga ao público em geral a resposta às impugnações (“Impugnação”) das empresas *TECNOLUMEN Iluminação Urbana Ltda e SPLICE Indústria, Comercio e Serviços Ltda*, (“Impugnantes”) ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2020 para **contratação dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA dos Municípios de Albertina; Andradas; e Ibitiúra de Minas por CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo todas as atividades direta e indiretamente relacionadas com a iluminação pública, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio de RECEITAS ACESSÓRIAS**. As Impugnações foram indeferidas pelos motivos apresentados abaixo.

I - BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A TECNOLUMEN Iluminação Urbana Ltda (“Impugnante”) apresentou, em 17 de julho de 2020, impugnação à Comissão Especial de Licitação, questionando dispositivos do instrumento convocatório referente ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2020, cujo objeto é a “contratação dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA dos Municípios de **Albertina; Andradas; e Ibitiúra de Minas** por CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo todas as atividades direta e indiretamente relacionadas com a iluminação pública, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio de RECEITAS ACESSÓRIAS”.

Em apertada síntese, a Impugnante alega ilegalidade no Edital, por ausência de estudo ou embasamento para que o Edital de Concorrência Pública tenha critério de seleção melhor técnica combinada com menor preço, visto o peso das notas ser melhor técnica se tratar



de 60% e menor preço 40%. Alega ainda restrição quanto a somatória em uma alínea dos atestados de capacidade técnica, bem como a modificação de caráter substancial, requerendo à reabertura do prazo do Edital.

A SPLICE Indústria, Comercio e Serviços Ltda ("Impugnante") apresentou, em 21 de julho de 2020, impugnação à Comissão Especial de Licitação, questionando dispositivos do instrumento convocatório referente ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2020, cujo objeto é a contratação dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA dos Municípios de **Albertina; Andradas; e Ibitiúra de Minas** por CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo todas as atividades direta e indiretamente relacionadas com a iluminação pública, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio de RECEITAS ACESSÓRIAS".

Em resumo, a Impugnante alega ilegalidades no Edital em epígrafe vista a falta de argumentos para adoção do critério de seleção melhor técnica combinada com menor preço, exigência de atestados com especificidade limitadora da ampla competição, cumulatividade de garantias, e ainda quanto o quanto à limitação da quantidade de empresas consorciadas, requerendo à reabertura do prazo do Edital.

Assim, a Impugnante requer a suspensão imediata do certame, alegando necessária a retificação e readequação do Edital, para ampla competição.

É o relatório.

II - DO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

A Impugnação da empresa TECNOLUMEN Iluminação Urbana Ltda ("Impugnante") foi encaminhada tempestivamente, no dia 17 de julho de 2020 às 11:46 horas, enviando-a pelo e-mail do CPGI contato@consorciopublicointegrado.com.br, endereço oficial do consórcio, sendo recebido os documentos originais no dia 20 de julho às 08:12 horas na sede do CPGI, endereços constantes do Edital de Concorrência Pública nº 02/2020.

A Impugnação da empresa SPLICE Indústria, Comercio e Serviços Ltda ("Impugnante") foi encaminhada tempestivamente, no dia 21 de julho de 2020 às 12:27 horas, sendo protocolado presencialmente na sede do CPGI, conforme endereço constante do Edital de Concorrência Pública nº 02/2020.

Desta forma, ambas impugnações, observaram o quanto disposto no Edital de Concorrência Pública nº 02/2020, portanto, o prazo e forma indicada do instrumento convocatório e na legislação aplicável (art. 41, §1º da Lei federal nº 8.666, de 1993), devendo, ao nosso ver, serem recebidas e conhecidas pela Comissão Especial de Licitação, passando-se ao mérito.



III - DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

Primeiramente insta salientar que o referido edital tem como base os estudos de um Procedimento de Manifestação de Interesse, que este Consórcio age de acordo com todas as Normas e legislações vigentes.

Em que pese o alegado, tende-se que as regras dispostas no Edital estão em conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual a Impugnação não merece prosperar no seu mérito.

3.1. Da suposta afronta ao art. 41 §3 Lei de Licitações com a adoção do critério de seleção melhor técnica combinada com menor preço, alegadas pelas Impugnantes “TECNOLUMEN” e “SPLICE”.

A seleção do critério melhor técnica combinado com menor preço é permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, artigo 45, §1º, inciso III e justificado nos autos no processo licitatório do Consórcio Público para Gestão Integrada – CPGI.

A concessão de rede de Iluminação Pública no Brasil trata-se de uma solução nova inclusive com a otimização e substituição das luminárias pelo sistema de LED. A saber-se nos últimos 3 (três) anos, pouquíssimo lapso de tempo, houve uma grande mudança nas Iluminações a LED, como exemplo há 3 (três) anos atrás, o máximo de fluxo luminoso que as empresas conseguiam apresentar eram um fluxo luminoso de 100lm/w que é a equivalência de quantidade de lumens por kilowatt, hoje temos no mercado empresas que conseguem um fluxo luminoso de 170lm/w, isto é, luminárias a LED que iluminam mais e gastam menos energia.

Quando se fala se concessão de rede de iluminação pública de um município, falamos de concessões por longos períodos, o período adotado neste Edital foi de 25 (vinte e cinco) anos, desta forma, é de extrema importância que o critério de seleção seja melhor técnica combinado com menor preço, justamente com o intuito de se obter a proposta mais vantajosa para a administração, pois essa proposta de melhor técnica pode eventualmente não ter o menor preço, mas a longo prazo, como demonstrado através de planilhas de Payback, a economia que os municípios irão obter com a nova tecnologia a LED, irão compensar uma licitação cujo critério seria apenas menor preço, entretanto sem gerar tanta economia das contas de energia de luz com produtos menos eficazes nessa economia

No próprio estudo de Procedimento de Manifestação de Interesse é sugerido que o Edital siga pelo critério melhor técnica combinado com menor preço, vejamos um trecho do estudo:



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA
GESTÃO INTEGRADA

"A verdade objetiva é que, mais importante do que encontrar uma solução para a "troca" do parque de iluminação de uma cidade por LED em um determinado momento (solução esta que poderia ser facilmente substituída por uma contratação tradicional nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93), é a contratação de alguém que compreenda a cidade e suas particularidades e necessidades, de forma que, quando houverem novidades no mercado de iluminação pública, no decorrer do Contrato de Concessão, saiba identificar aquelas que trarão benefícios para a cidade, e possa as incorporar ao parque.

Com este propósito desenhou-se uma fase de apresentação de Proposta Técnica, onde se exige que os potenciais licitantes deixem de lado, por um momento, suas soluções de "prateleira", e efetivamente se debrucem na cidade ofertante.

Este momento de reflexão é fundamental para que se contrate soluções customizadas e aderentes às necessidades locais, e não – repetimos – a simples troca de um equipamento antigo por outro, de LED.

É importante notar que a construção de um Edital do tipo "Técnica e preço", procurou privilegiar uma estrutura em que se fomente a busca por equipamentos mais eficientes e que, conseqüentemente, apresentem ganho econômico no longo prazo (de forma que o Poder Público se aproveite deste ganho quando receber o parque ao final do Contrato) e, ainda, as proponentes demonstrem soluções para explorar as receitas acessórias vinculadas ao Parque de Iluminação Pública.

Esta diáde norteou a construção do modelo de Proposta por Técnica e Preço, e em verdade, procura agregar valor a qualidade dos serviços prestados e, mais importante – e paradoxalmente – economia ao erário no longo prazo, dado que soluções mais eficientes e agregadas a maior volume de serviços acessórios, tendem a ser absorvidas pelo Poder Público".

Técnica e preço é o tipo de licitação onde a proposta mais vantajosa para a Administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica, a "vantajosidade" conforme demonstrado não se expressa unicamente na forma financeira, apresentando a técnica, no caso de rede iluminação pública dos municípios a LED, nova tecnologia, obtém vantagem ao interesse público ainda que em

detrimento de menor preço, vista que haverá compensação na economia da conta de energia dos municípios, caso as luminárias ofertadas forem mais econômicas, trazendo também uma vantagem pecuniária a longo prazo.

Nessa esteira, informamos ainda que os estudos jurídicos, técnicos e financeiros se encontram no Portal do Consórcio – CPGI, no link: <http://consorciopublicointegrado.com.br/site/noticias-gerais/consulta-publica-ppp-para-iluminacao/> e que o Edital foi elaborado de acordo com a legislação vigente, bem como com base nos referidos estudos.

Assim sendo, não há o que se falar em ausência de estudos ou fundamentação clara suficientes, vista que a Administração pretende realizar concessão da rede de iluminação pública por 25 (vinte e cinco) anos dos municípios de Albertina, Andradas e Ibitiúra de Minas de forma a contratar com a proposta mais vantajosa para a administração.

3.2. Da suposta restrição quando a vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica, alegada pela “TECNOLUMEM”

A pretensão da Administração Pública em vedar a somatória de atestados para o item específico de 8.3.2 alínea “a”, se deve a evitar a apresentação de inúmeros atestados com quantitativos irrisórios cuja soma resultaria no montante exigido no edital, sem demonstrar inequivocamente sua qualificação técnica.

A simples soma de vários atestados com quantitativos mínimos, certamente, não comprova a capacidade de a licitante executar serviços de grande porte, sobretudo pelo fato de nunca ter realizado projeto de volume similar.

Ademais, vejamos a exigência contida no edital:

“8.3.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT (s), emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome da LICITANTE ou em nome do(s) responsável (is) técnico(s) indicado(s) para cumprimento deste item, devidamente acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, de forma a comprovar os serviços abaixo indicados:

a) Implantação e operação de equipamentos de Iluminação Pública, com tecnologia LED, com sistema de Telegestão com no mínimo de 1.500 pontos;

b) Implantação e operação de equipamentos de Iluminação Pública, com tecnologia LED, com no mínimo de 3.000 pontos;

c) Serviços de reforma, ampliação, modernização e manutenção de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com tecnologia LED;





CONSÓRCIO PÚBLICO PARA
GESTÃO INTEGRADA

- d) Cadastro e/ou recadastramento georreferenciado de pontos de Iluminação;
- e) Serviços de implantação, operação e execução de Iluminação Cênica;
- f) Elaboração de Projeto Executivo Luminotécnico de ILUMINAÇÃO PÚBLICA".
(grifo e negrito nosso)

Vista ao grande vulto da licitação em tela, com prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos, a alínea "a" do item 8.3.2, diz respeito a uma parcela muito pequena, apenas 1.500 pontos, em um universo de 7.322 pontos de iluminação pública, entre viários e cênicos, desta forma, a vedação quanto a somatório de atestados nesta alínea específica, tem a função de impedir que empresas que não possuem capacidade técnica em efetuar obras similares ao objeto da licitação.

O CPGI se preocupou em garantir a ampla concorrência e participação dos interessados no certame, permitindo a somatória dos atestados em todos os outros itens constante no atestado de capacidade técnica, assegurando assim AMPLA CONCORRENCIA, sem danos à Administração.

3.3. Da suposta especificidade limitadora da ampla competição no atestado da capacidade técnica, alegada pela "SPLICE"

A ora impugnante, se debruça sobre a suposta especificidade limitadora da ampla competição, quando da exigência de atestado de capacidade técnica abaixo:

"8.3.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT(s), emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome da LICITANTE ou em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) para cumprimento deste item, devidamente acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, de forma a comprovar os serviços abaixo indicados:

- a) Implantação e operação de equipamentos de Iluminação Pública, com tecnologia LED, com sistema de Telegestão com no mínimo de 1.500 pontos;
(grifo e negrito nosso)

Vejamos que a Impugnante diz como especificidade a exigência que a Iluminação Pública com tecnologia LED, tenha sistema de Telegestão, alegando que a o referido sistema é parte minoritária, citando trechos aleatórios do Edital fora de contexto. Importante frisar o constante no Anexo I – Termo de Referência do Edital a condição *sine qua non* do sistema de telegestão para este projeto:

"ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA



[...]

2.1. IMPLANTAÇÃO DE LED

A implantação das luminárias com tecnologia LED ou de eficiência superior deverá obedecer a localização e o cronograma apresentados a seguir:

- **1º ano** – implantação de LED em **100%** de todo parque;

As substituições das luminárias existentes para luminárias LED deverão contemplar, quando necessário por questões técnicas ou de manutenção, a substituição do braço, fio de alimentação, conectores e ferragens do respectivo Ponto de Iluminação Pública.

A demanda reprimida atual e o crescimento vegetativo do parque de iluminação deverão ser atendidos com luminárias de tecnologia LED ou de eficiência superior.

O parque de Iluminação Pública deverá ser entregue ao Poder Concedente com vida útil nos termos do Contrato de Concessão.

2.2. TELEGESTÃO

A Concessionária deverá implantar um Sistema de Telegestão do parque de iluminação de forma a monitorar à distância os pontos de IP com tecnologia LED. Essa implantação deverá ser proposta por cada licitante em sua Proposta Técnica, nos termos do Edital, tendo como plano de implantação mínimo de 100% de Telegestão no parque de iluminação no 1º ano da concessão”.

Assim sendo, não há o que se falar em parcela irrelevante do objeto da licitação, tendo em vista que o vencedor da r. concorrência pública tem a obrigação contratual de implantar a 100% de telegestão na rede de iluminação pública dos municípios no 1 (primeiro) ano da concessão.

Desta forma, demonstrada a relevância do sistema de telegestão na execução do objeto do contrato, resta IMPRESCINDÍVEL a exigência de capacitação técnico operacional com tal especificidade, que não tem NENHUM caráter restritivo.

3.4. Da suposta ilegalidade quanto à cumulatividade de Garantias, alegada pela “SPLICE”.

Primeiramente insta salientar a ora impugnant a diferença da finalidade entre a Garantia da Proposta e exigência de patrimônio ou capital social mínimo.

A garantia da proposta, também conhecida como “Garantia da Participação”, tem fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, art. 31, inciso III, e possui como finalidade auferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos



habilitatórias e afastar os denominados "aventureiros", induzindo responsabilidade nos compromissos ajustados, tendo em vista que a r. garantia pode ser convertida em favor da Administração, caso o licitante vencedor venha a se recusar a assinar o contrato decorrente da licitação. Conforme disposto abaixo:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação".

Sobre a exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia da proposta, verifica-se que, em verdade, a ora impugnante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame.

Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

Falando em exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, salientamos que o patrimônio líquido diz respeito ao valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial da licitante, isto é, é o valor disponível para fazer a empresa girar, sendo um indicador de saúde financeira real e atual da empresa.

Vejamos que a garantia da proposta exerce papel completamente diverso da exigência mínima do capital social ou patrimônio líquido, vista que a garantia da proposta é uma exigência feita para fins de habilitação, com o condão de assegurar à Administração a lisura e a seriedade das propostas dos licitantes, bem como que estes a manterão firme até a celebração do contrato, enquanto o patrimônio líquido ou capital social mínimo é um indicador da saúde financeira do licitante.

Portanto, não se pode confundir as exigências do Edital, que são claras, não se confunde a garantia da proposta, nem faz às vezes do patrimônio líquido ou capital social do licitante, vista que cada instituto cumpre uma função diversa num processo de contratação pública.



A ora impugnante ainda faz menção ao Atestado de Investimentos solicitado no Edital, que está em consonância com as últimas jurisprudências e legislação aplicável. O referido documento busca confirmar se a Licitante já participou de empreendimentos de infraestrutura (podendo ser no setor de Iluminação Pública ou não), em que tenha realizado investimentos com recursos próprios ou de terceiros. Tal documento não tem nenhum intuito de comprovação de medir saúde financeira do Licitante e sim a comprovação de realização de projetos com valores similares ao objeto licitado.

3.5. Da suposta ilegalidade quanto à limitação da quantidade de empresas consorciadas, alegada pela "SPLICE".

É importante ressaltar, que a permissão ou não, de participação na licitação de empresas reunidas sob forma de consórcio é considerado pela legislação vigente, bem como pela doutrina e pelos julgados dos Tribunais de Contas, ato discricionário da Administração Pública.

Dito isso, a ideia de permissão de participação de empresas reunidas sob consórcio é de interesse do CPGI, vista a aumentar o universo de potenciais licitantes, que poderão ver seus esforços reunidos e alcançar a habilitação neste processo.

Entretanto, a possibilidade de participação de empresas reunidas sob consórcio deixa dúvidas quanto um grande número de empresas se reúnem em um único consórcio, ficando assim, a Administração refém desta composição, pois foi criada uma única oferta.

Ademais, parece ser para o CPGI um ponto de equilíbrio valer-se da permissão para que até 03 (três) empresas se reúnam em consórcio, vista a concessão da rede de iluminação pública, ser baseada em atendimento das 03 (três) áreas dos pontos norteadores da licitação da composição do objeto da licitação, tais sejam, obras de infraestrutura; Iluminação Pública com tecnologia LED; e elaboração de projetos executivo luminotécnicos.

Tal cenário compõe uma estrutura enxuta e flexível em que as empresas reunidas sob forma de consórcio desempenharam papéis complementares e ao mesmo tempo evita-se riscos desnecessários de ampliação desta composição pudessem comprometer os prazos de entrega e cronograma de modernização da rede de Iluminação Pública dos municípios.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, a Comissão Especial de Licitações conhece as impugnações apresentadas pelas empresas TECNOLUMEN Iluminação Urbana Ltda e SPLICE Indústria, Comercio e Serviços Ltda, e no mérito, INDEFERE-AS com fundamento nas questões



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA
GESTÃO INTEGRADA

apresentadas acima, sendo mantida a data para recebimento e abertura dos envelopes do Edital de Concorrência Pública nº 02/2020.

Andradas, 28 de julho de 2020.

Viviane Conti

*Presidente da Comissão Especial de Licitações
Consórcio Público para Gestão Integrada - CPGI*

Comissão de Licitação